

三、在每一行動實行前，澳門房屋司將審查僭建物之紀錄，以及所涉及之家團及工商業場所之登記，並經如此證實之資料方得予以考慮，以作為所採取步驟之依據。

第二十四條（搬出之實行）

一、訂定所採取之步驟及作出行動計劃後，澳門房屋司在開始實行行動前三十日，應將有關通告公佈於本地區報章，並在有關區內張貼葡文及中文告示，在通告及告示內尤應載有占有人或使用人搬出僭建物之期限。

二、如僭建物之占有人或使用人，不在上款所指期限內遺棄僭建物，將根據第二十二條第二款之規定，由有權限之實體強制實行搬出行動。

第二十五條（行政當局為經濟狀況較差之家團重新安排住房）

一、在行政當局實行之搬出行動中，澳門房屋司為經濟狀況較差，且根據適用之法例為有條件獲得社會房屋之家團，重新安排住房。

二、在不能確保有足夠房屋以重新安排住房而無其他解決辦法時，屬上款所指情況之家團將獲安排入住臨時房屋。

第二十六條（為重新安排住房之登錄）

一、已登記之家團如有條件獲得社會房屋，而所居住之僭建物屬行政當局實行之搬出或拆毀行動範圍內時，此等家團自動被認為係重新獲安排住房之候選人，並為此目的，開始有關之分配程序。

二、將重新獲安排住房之家團在登記內之有關資料須經事先審查，為評估家團人均收入及家團人數之目的，經證實在實行搬出行動之日仍居住於僭建物之已登記成員，方予考慮。

第二十七條（未登記之使用人）

一、在搬出行動中，為可能重新獲安排住房或為行政當局採取之其他步驟之目的，對因下列原因而未登記之使用人，不予考慮：

- a) 證實在本法規開始生效後占用僭建物；
- b) 根據第十條及第十三條之規定而取消在登記內之紀錄。

二、如現占用之僭建物與占用人登記時所居住之僭建物不同，無論現僭建物有無作紀錄，對該等占用人亦不予以考慮。

三、屬上述情況之使用人，將被通知即時從僭建物內搬出。

第二十八條（拆毀）

一、在對從僭建物內搬出作出審查後，由負責開展騰出土地工作之實體實行拆毀。

二、因拆毀而產生之物料，如在實行拆毀後五日內其使用人不作處置，將作為廢料，或對之作適當使用。

第二十九條（私人實行之搬出及拆毀）

一、如屬私人提出之計劃，搬出及拆毀行動之責任以及有關一切負擔，均由有關發展商承擔，但經與行政當局明示商定且載入土地批出合同內之規定者，不在此限。

二、在由私人作出之搬出中，第二十三條、第二十七條及第二十八條所指步驟，經適當配合後，由有關發展商實行，並訂定實行搬出及拆毀行動之期間、方法及必須之工作。

三、由澳門房屋司與該程序所涉及之其他實體共同監察私人實行搬出及拆毀行動之情況，以防止：

- a) 將已作搬出之僭建物移至其他地方；
- b) 因此等行動而遷離之家團占用其他僭建物。

第三十條（搬出行動中之遺棄資產）

一、完成從僭建物內搬出後，由監察小組作出筆錄，並在筆錄中載有占有人或使用人遺留之動產目錄。

二、自搬出之日起，上款所指之動產得保留於僭建物內五日，其後如不認領，將視作被遺棄，並歸負責拆毀之實體所有。

三、在搬出後，遺留在僭建物之資產如有遺失，則不屬澳門房屋司或與該行動有關之其他實體之責任。

第三十一條（控制、搬出及拆毀行動造成之損害）

根據本法規進行控制、搬出及拆毀行動而造成損害，只要實行該行動之小組非故意或過失所為，不賦予僭建物之占有人及使用人任何損害賠償權。

第五章 處罰

第三十二條（抗拒）

對監察及控制小組之工作，以及對有關實體負責之拆毀行動，以武力或威脅進行反對者，按《刑法典》第一百八十六條處罰。

第三十三條（違令罪）

拒絕履行根據本法規規定作出之命令者，按《刑法典》第一百八十八條處罰。

一九九三年二月六日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 7/93/M

de 15 de Fevereiro

Em execução do Despacho Conjunto n.º 5/87, de 10 de Março, os Serviços de Marinha implementaram a instalação do Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau.

Decorridos mais de três anos sobre a sua abertura ao público, torna-se necessário criar uma estrutura definitiva, dotada de

normas orientadoras que ponham cobro ao regime transitório de instalação em que tem vindo a funcionar.

Assim, extingue-se o Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, cria-se, em sua substituição, o Museu Marítimo de Macau, organismo dependente dos Serviços de Marinha, e aprova-se o respectivo regulamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Museu Marítimo de Macau, abreviadamente designado por MMM, e aprovado o respectivo regulamento que é publicado em anexo ao presente diploma e dele se considera parte integrante.

Artigo 2.º

(Pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aprovado pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, é acrescido de um lugar de chefe de departamento, um lugar de chefe de divisão e um lugar de chefe de secção.

Artigo 3.º

(Referências)

Todas as referências feitas ao Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau entendem-se reportadas ao MMM.

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Despacho Conjunto n.º 5/87, de 10 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO MUSEU MARÍTIMO DE MACAU

Artigo 1.º

(Natureza)

O MMM é um organismo de natureza cultural, dotado de autonomia técnico-científica, dependente dos Serviços de Marinha.

Artigo 2.º

(Princípio de actuação)

O MMM privilegia as relações com o público, de forma dinâmica, nas vertentes de animação pedagógica e sócio-cultural.

Artigo 3.º

(Âmbito de acção)

A actividade do MMM, no domínio da ciência museológica, exerce-se, predominantemente, nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural.

Artigo 4.º

(Atribuições)

1. O MMM tem por finalidade estudar, preservar e divulgar a História, a Etnologia e as Técnicas Marítimas, relacionadas com Macau, Portugal e a China, potenciando o conhecimento da identidade cultural da comunidade local e das culturas em presença.

2. No domínio da museografia, o MMM visa promover a aquisição, estudo, catalogação, classificação, preservação e exposição do património que se enquadre nas áreas temáticas que o compõem.

3. No domínio da investigação, o MMM visa promover e conduzir acções de estudo, pesquisa e divulgação sobre os temas marítimos que se integrem nas áreas referidas no n.º 1.

4. No domínio da acção cultural, o MMM visa:

a) Dinamizar as relações com o público, designadamente, através de exposições, conferências, espectáculos e visitas guiadas;

b) Organizar actividades culturais, de forma sistemática e regular, em colaboração com estabelecimentos de ensino, associações culturais e profissionais e demais entidades públicas ou privadas.

5. O MMM visa, ainda, promover acções de intercâmbio científico e cultural com instituições congéneres.

Artigo 5.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. O MMM é dirigido por um director, equiparado a chefe de departamento.

2. O MMM comprehende as seguintes subunidades orgânicas:

a) Divisão Museológica;

b) Secção de Apoio.

Artigo 6.º

(Competência do director)

Compete, designadamente, ao director do MMM:

- a) Dirigir e coordenar a actividade global do MMM;
- b) Elaborar e implementar as normas internas de funcionamento, actualizá-las periodicamente e proceder a uma avaliação contínua da sua eficácia;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e quantificar os seus encargos;
- d) Elaborar e apresentar, no final de cada ano, o relatório de actividades, evidenciando a situação orçamental e as concretizações conseguidas face aos objectivos do plano;
- e) Propor o recrutamento e a promoção do pessoal;
- f) Estabelecer o programa de formação contínua e propor a formação e actualização dos quadros;
- g) Promover e reforçar a imagem do MMM, dentro e fora do Território;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

(Divisão Museológica)

Compete, designadamente, à Divisão Museológica:

- a) Expor ao público, de forma sistematizada, o património museológico;
- b) Inventariar, descrever, classificar e valorizar o património museológico;
- c) Propor a aquisição ou construção de património, incluindo documentação;
- d) Conservar, restaurar e construir património museológico;
- e) Promover e realizar acções de estudo e pesquisa no âmbito das áreas temáticas e, quando tal se justifique, propor a sua publicação;
- f) Propor e promover acções de cooperação com instituições congéneres;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação e informação técnica, bem como o ficheiro do património museológico;
- h) Organizar e manter actualizados os arquivos de fotografia e audiovisuais;
- i) Propor e promover a realização de actividades sócio-culturais e educativas, dinamizando as relações com o público;
- j) Propor e promover a animação pedagógica através de programas adequados que se enquadrem nos interesses da comunidade escolar do Território;
- l) Controlar e explorar as actividades das áreas museológica, de animação pedagógica e sócio-cultural do MMM;
- m) Elaborar estatísticas de apoio que permitam decidir sobre a natureza das iniciativas que satisfaçam os interesses do público;

- n) Colaborar na elaboração do plano anual de actividades e respectivo orçamento.

Artigo 8.º

(Secção de Apoio)

Compete, designadamente, à Secção de Apoio:

- a) Organizar, coordenar e controlar a actividade de expediente e arquivo;
- b) Assegurar o apoio à execução e controlo administrativo e financeiro das receitas e despesas exercido pelo Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha, em conformidade com as instruções recebidas;
- c) Assegurar o apoio ao controlo administrativo dos recursos humanos, nomeadamente no relativo ao controlo de presenças e trabalho extraordinário;
- d) Assegurar a manutenção e a reparação das instalações e dos equipamentos não museológicos;
- e) Assegurar a gestão dos serviços de venda directa ao público em conformidade com as instruções superiores;
- f) Assegurar o desempenho das funções que, no âmbito do apoio logístico, lhe forem delegadas.

Artigo 9.º

(Receitas)

1. Ao MMM é atribuída uma dotação orçamental própria que constitui uma divisão do orçamento dos Serviços de Marinha.
2. As receitas resultantes da actividade desenvolvida pelo MMM são consignadas e acrescem à sua dotação orçamental, independentemente do eventual reforço desta.
3. Seguem o regime previsto no número anterior as dotações em numerário feitas ao Território e que se destinem especificamente ao MMM.

Artigo 10.º

(Execução e controlo orçamental)

A execução e o controlo orçamental das receitas e das despesas do MMM competem ao Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha.

Artigo 11.º

(Taxes de ingresso)

O montante das taxas a cobrar pelo ingresso do público no MMM é fixado por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Património museológico)

O património museológico que o território de Macau adquiria, a título gratuito, e seja de manifesto interesse para o MMM será a este afecto por despacho do Governador.

法 令 第七/九三/M號 二月十五日

為執行三月十日第五/八七號聯合批示，海事署已設立澳門海事博物館暨海事研究中心。

上述海事博物館暨海事研究中心向公眾開放已逾三年，現時有必要設立一固定結構，並根據有關指引規範將之取代該機構據以運作之過渡性制度。

為此，設立澳門海事博物館，作為從屬於海事署之機構，以取代澳門海事博物館暨海事研究中心，並核准澳門海事博物館規章。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（設立）

設立澳門海事博物館，葡文縮寫為MMM，並核准其規章，該規章作為本法規附件公佈，並視為本法規之組成部分。

第二條（人員）

在二月二十六日第七一/九〇/M號訓令核准之海事署人員編制內，增設一個廳長職位、一個處長職位及一個科長職位。

第三條（提及）

凡提及澳門海事博物館暨海事研究中心者，視為提及澳門海事博物館。

第四條（廢止）

廢止三月十六日第十一號《政府公報》內公佈之三月十日第五/八七號聯合批示。

一九九三年二月十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

澳門海事博物館規章

第一條（性質）

澳門海事博物館為一文化性質之機構，並具有科技自主且從屬於海事署。

第二條（活動原則）

澳門海事博物館優先致力於發展教學及社會文化活動方面與公眾之關係。

第三條（工作範圍）

澳門海事博物館在博物館科學方面之活動，以博物館技術、調查研究及文化工作為主。

第四條（職責）

一、澳門海事博物館之宗旨為研究、保存及宣傳有關澳門、葡萄牙及中國之海事歷史、人種學及海事技術，並加強對地方社區羣體之文化特色及現有文化之認識。

二、在博物館技術範疇內，澳門海事博物館旨在推動屬於上述主題方面之藏品之取得、研究、編目、分類、保存及展覽。

三、在調查研究範疇內，澳門海事博物館旨在促進及進行第一款所指範圍內之海事題目之研究、探索及宣傳工作。

四、在文化工作範疇內，澳門海事博物館旨在：

- a) 透過舉辦展覽、會議、表演及引導參觀，促進與公眾之關係；
- b) 與教育機構、文化及職業團體、其他公共或私人實體合作，系統及定期組織文化活動。

五、澳門海事博物館亦旨在與其他同類機構推動科學及文化交流活動。

第五條（機關及組織之附屬單位）

一、澳門海事博物館由一名館長領導，該職位等同廳長職級。

二、澳門海事博物館包括下列附屬單位：

- a) 博物館技術處；
- b) 輔助科。

第六條（館長之權限）

澳門海事博物館館長尤其有權限：

- a) 領導及統籌澳門海事博物館之總體活動；
- b) 制定及貫徹有關運作之內部規定，定期更新該等規定及不斷評估其效力；
- c) 制定年度活動計劃及計算活動所引致之負擔；
- d) 於每年終了時編制及呈交活動報告，須特別指出預算之狀況及已按計劃完成之目標；
- e) 建議人員之聘任及升級；
- f) 訂定延續培訓計劃及建議對人員進行培訓及更新知識；
- g) 在本地區及外地推廣及提高澳門海事博物館之形象；
- h) 擔任法律賦予之其他職務及行使獲授予或轉授予之權限。

第七條（博物館技術處）

博物館技術處尤其有權限：

- a) 系統向公眾展出博物館藏品；
- b) 對博物館藏品編制財產清單、描述、分類及使其增值；
- c) 建議取得或建造博物館藏品，包括文獻；
- d) 保存、修復及建造博物館藏品；
- e) 在有關主題範疇內，推動及進行研究及探索工作；認為有必要時，建議將研究及探索之成果公佈；

- f) 建議及促進與同類機構之合作活動；
- g) 組織及不斷更新文獻暨資訊技術中心之資料，以及博物館藏品之資料庫；
- h) 組織及不斷更新照片及視聽檔案庫之資料；
- i) 建議及促進社會文化及教育活動之開展，以促進與公眾之關係；
- j) 透過符合本地區學界羣體利益之適當計劃，建議及促進教學活動；
- l) 控制及開展澳門海事博物館在博物館技術、教學活動及社會文化等範疇之工作；
- m) 編制輔助性統計資料，以便對有關創議是否符合公眾興趣作出決定；
- n) 協助編制年度活動計劃及有關預算。

第八條（輔助科）

輔助科尤其有權限：

- a) 組織、統籌及控制有關文書處理及檔案之工作；
- b) 根據指示，輔助海事署管理委員會在行政及財務上執行及控制有關收入及開支；
- c) 對人力資源之行政控制，尤其是有關對上班及超時工作之管理，予以輔助；
- d) 確保設施及非藏品設備之保養及維修；
- e) 根據上級指示，對直接向公眾提供之銷售服務進行管理；
- f) 在後勤輔助範圍方面擔任獲授予之職務。

第九條（收入）

一、澳門海事博物館有本身預算之撥款，該撥款並成爲海事署預算內之一編。

二、源自澳門海事博物館所開展活動之收入爲指定用途者，並添加於其預算撥款內，但不影響該撥款倘有之追加。

三、對本地區且特別指明給予澳門海事博物館之現金贈與，須遵守上款所規定之制度。

第十條（預算之執行及控制）

海事署管理委員會有權限執行及控制澳門海事博物館之收入及開支預算。

第十一條（入場費）

向公衆收取進入澳門海事博物館之費用金額，由總督以批示訂定。

第十二條（博物館藏品）

澳門地區以無償方式取得之博物館藏品，如對澳門海事博物館具有顯著利益時，應透過總督之批示分配予澳門海事博物館。

Portaria n.º 28/93/M

de 15 de Fevereiro

Tendo em atenção o pedido de aumento de capital apresentado pela Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo único. É autorizada a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., com sede em Macau, a aumentar o seu capital social, de 10 milhões de patacas para 15 milhões de patacas, mediante incorporação de reservas, passando a estar dividido e representado por 15 mil acções do valor nominal de mil patacas cada.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 29/93/M

de 15 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 1 de Março de 1993, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Templos de Macau II», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,50

250 000 selos da taxa de \$ 8,00

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.